

Recurso apelação .
Tribunal STJ

1º ENCONTRO DE DESEMBARGADORES DO TJRJ, REALIZADO DE 24 A 26-08-2001 EM ANGRA DOS REIS, SOB A COORDENAÇÃO DO CENTRO DE DEBATES E ESTUDOS (CEDES)

EMENTA

ENUNCIADOS APROVADOS POR OCASIÃO DO I ENCONTRO DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO DE 24 A 26 DE AGOSTO DE 2001 EM ANGRA DOS REIS, SOB A COORDENAÇÃO DO CENTRO DE DEBATES E ESTUDOS (CEDES).

ENUNCIADOS CÍVEIS 1) É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (unânime) Justificativa: É relativa a presunção de pobreza, que em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado. 2) Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública, para os beneficiários da gratuidade de justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários. (maioria) Justificativa: A declaração não é exigida pela Lei nº 1.060/50, podendo o Juiz exigir elementos que demonstrem a condição de carência da parte. 3) Quando vencido, o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50. (maioria) Justificativa: É consectário do princípio da sucumbência com a observância do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. 4) O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subseqüentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação. (unânime) Justificativa: É o que dimana das regras dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.060/50 assim como do mandamento do art. 5º, LXXIV, da C.F., não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício. 5) Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada. (unânime) Justificativa: Neste sentido, genericamente, preceitua o art. 8º da Lei nº 1.060/50. 6) Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interpor recurso de agravo. (unânime) Justificativa: É a uníssona jurisprudência (cf. arestos in nota de nº 9 ao art. 508 no Código de Processo Civil, de THEOTÔNIO NEGRÃO, 32ª ed.). 7) Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológico, contrário à lei ou à prova dos autos. (unânime) Justificativa: Estando a outorga da liminar adstrita a juízo discricionário do juiz da causa, apenas naquelas situações, consoante também, a exegese pretoriana, faz sentido sua reforma ou concessão, máxime quando desatenda aos pressupostos legais. 8) Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. (unânime) Justificativa: Analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação da tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos do CPC, subordinam-se a juízo de aferição do magistrado, na causa. Sua reforma ou outorga subseqüente há de adstringir-se às hipóteses previstas no enunciado. 9) Esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução. (unânime) Justificativa: Sabe-se da notória dificuldade para as partes de obterem, por vezes, diretamente aquelas informações junto às repartições públicas. Os arts. 339 e 399 do CPC permitem sejam requisitadas pelo Juiz, tendo-se em vista sempre o interesse de ser prestada a tutela

jurisdicional e em consideração ao objetivo da efetividade do processo. 10) Constitui direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, respeitados os pressupostos previstos no art. 6º inciso VIII do CDC, sem implicar na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito. (maioria)
Justificativa: A inversão do ônus da prova, direito básico do consumidor, objetiva facilitar sua defesa em juízo, compensando sua vulnerabilidade econômica e técnica. O deferimento da inversão, seja na fase de conhecimento, seja na sentença, fica condicionada à verossimilhança da alegação ou quando for o autor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Não importa ela,